



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960877 - RJ (2021/0297943-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADORES : MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715
IURI DA SILVA COSTA - RJ206536
ADVOGADO : FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO
E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO LUIZ DA ROCHA - RJ112248
ANTONIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - RJ147467

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE FRACIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em 22/7/2016 objetivando que o réu efetue o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos e o pagamento dos vencimentos dos servidores ativos vinculados à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, a Secretaria Municipal de Saúde e ao Previde – Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Belford-Roxo –, sempre em seu valor integral e até o décimo dia útil do mês subsequente ao trabalho, vedada qualquer espécie de fracionamento.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a sentença em reexame necessário, ficando consignado que a necessidade de reorganização da gestão pública, com a adoção de medidas de austeridade por parte do ente municipal para contornar a crise, não pode implicar a suspensão ou atraso no pagamento dos salários dos servidores, visto se tratar de verba de natureza alimentar, intrinsecamente associada ao princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Sobre a alegada violação dos arts. 55 e 56 do CPC/2015 e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram objeto de pedido de esclarecimento nos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

VI - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020; AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960877 - RJ (2021/0297943-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADORES : MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715
IURI DA SILVA COSTA - RJ206536
ADVOGADO : FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO
E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO LUIZ DA ROCHA - RJ112248
ANTONIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - RJ147467

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE FRACIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em 22/7/2016 objetivando que o réu efetue o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos e o pagamento dos vencimentos dos servidores ativos vinculados à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, a Secretaria Municipal de Saúde e ao Previde – Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Belford-Roxo –, sempre em seu valor integral e até o décimo dia útil do mês subsequente ao trabalho, vedada qualquer espécie de fracionamento.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a sentença em reexame necessário, ficando consignado que a necessidade de reorganização da gestão pública, com a adoção de medidas de austeridade por parte do ente municipal para contornar a crise, não pode implicar a suspensão ou atraso no pagamento dos salários dos servidores, visto se tratar de verba de natureza alimentar, intrinsecamente associada ao princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Sobre a alegada violação dos arts. 55 e 56 do CPC/2015 e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram objeto de pedido de esclarecimento nos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

VI - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020; AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em 22/7/2016 objetivando que o réu efetue o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos e o pagamento dos vencimentos dos servidores ativos vinculados à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, a Secretaria

Municipal de Saúde e ao Previde – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Belford-Roxo –, sempre em seu valor integral e até o décimo dia útil do mês subsequente ao trabalhado, vedada qualquer espécie de fracionamento.

Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a sentença em reexame necessário, ficando consignado que a necessidade de reorganização da gestão pública, com a adoção de medidas de austeridade por parte do ente municipal para contornar a crise, não pode implicar a suspensão ou atraso no pagamento dos salários dos servidores, visto se tratar de verba de natureza alimentar, intrinsecamente associada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. DEFINIÇÃO DE CALENDÁRIO DE PAGAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –SINDSPREV/RJ. PRETENSÃO VISANDO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO, EM SEU VALOR INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, CUJA SATISFAÇÃO DEVE TER ATENÇÃO PRIORITÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES QUE FAZ PARTE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJERJ. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME OBRIGATÓRIO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Município de Belford Roxo interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 39, § 3º, 100, 198, § 2º, e 212, todos da CF/1988; do art. 55 e 56 do CPC/2015; e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no

art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme dito alhures, tendo em vista o juízo de admissibilidade realizado pelo E. TJRJ, na hipótese de ausência de prequestionamento dos artigos elencados na peça do já mencionado Recurso Especial, diferentemente seria a decisão do tribunal *a quo*, que inadmitiria o recurso interposto pelo ente Municipal.

A Lei nº: 7347/85, nos artigos mencionados na peça recursal foram devidamente objeto de Embargos de Declaração, restando evidente o prequestionamento da matéria, logo, de modo expresse restou indicada em sede de Embargos de Declaração (opostos no Tribunal-recorrido, para fins de prequestionamento) os artigos violados [...]

[...]

No tocante a ofensa reflexa indicada no mérito do Recurso Especial, restou omissa a aplicação do que dispõe os artigos 1.032 e 1.033 do CPC ao caso em apreço, visto que se o texto constitucional servir de fundamento para validade de norma infraconstitucional que regula especificamente a matéria, há uma retroalimentação entre as normas que caracteriza a ofensa reflexa, [...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Sobre a alegada violação dos arts. 55 e 56 do CPC/2015 e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram objeto de pedido de esclarecimento nos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias

de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.960.877 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0297943-3

Número de Origem:

0014944-22.2016.8.19.0008 00149442220168190008 202125109418

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

PROCURADORES : FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211

MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715

IURI DA SILVA COSTA - RJ206536

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA
SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO LUIZ DA ROCHA - RJ112248

ANTONIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - RJ147467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA
BASE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

PROCURADORES : MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715

IURI DA SILVA COSTA - RJ206536

FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA
SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO LUIZ DA ROCHA - RJ112248

ANTONIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - RJ147467

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022